

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº. 054, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Institui o Novo Código Tributário do Município de Boqueirão do Leão, com a consolidação de todas as Leis que lhes são pertinentes”

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

- LEI COMPLEMENTAR -**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 1º - Ficam consolidadas nesta Lei Complementar todas as Leis deste Município que tratam sobre o sistema tributário, passando a corresponder ao NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, estabelecendo normas complementares de Direito Tributárias a ele relativas e a disciplina das atividades da tributação, arrecadação e fiscalização municipal.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre o Fisco Municipal e os contribuintes, além das normas deste Código Tributário, as da Legislação superior e as dos regulamentos complementares;

Art. 3º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Serviços de Qualquer natureza;
- c) Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Serviços Urbanos;
- c) Licença para:
 - 1) Localização e de Fiscalização de Estabelecimento e de Ambulante;
 - 2) Execução de Obras;
 - 3) Fiscalização de Serviços Diversos.

III - Contribuição de Melhoria.

Art. 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo Municipal, através de Decreto, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 5º - É fato gerador:

I - Do Imposto Sobre:

a) Propriedade Predial Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na Lei civil, localizado na zona urbana do Município;

b) Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;

c) Transmissão "Inter-Vivos", o ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

II - Da Taxa:

a) A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

b) O exercício do poder de polícia.

III - Da Contribuição de Melhoria: A melhoria decorrente da execução de obras públicas.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 6º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, situado nas zonas urbanas do município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona Urbana a definida em Lei Municipal, observada o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - rede de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Para efeito deste Imposto considera-se:

I - **imóvel não edificado**: o terreno sem edificação permanente;

II - **imóvel edificado**: o terreno com a respectiva edificação permanente e dependências acessórias;

III - **unidade territorial**: o terreno urbano;

IV - **unidade predial**: o prédio ou parte do prédio de uso independente, residencial ou de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços;

V - **subunidade predial**: a dependência secundária ou acessória vinculada à unidade principal - (anexo);

VI - **lote**: o terreno, edificado ou não, como unidade autônoma dentro da quadra ou quarteirão;

VII - **quadra**: uma superfície contínua, por um ou mais imóveis, e delimitadas por logradouros públicos, ou acidentes de terreno;

VIII - **setor**: designação administrativa para identificar as diferentes áreas tributáveis do Município;

IX - **valor m² base**: valor base do metro quadrado do terreno na quadra, estipulado por uma Comissão de Avaliação de Valore Venais de Imóveis, nomeada pelo Senhor Prefeito Municipal e codificada em tabela constante desta Lei;

X - **interno**: o imóvel não situado em esquina;

XI - **esquina**: o imóvel com frentes situadas em cruzamento de logradouros públicos;

XII - **encravado**: o imóvel situado no interior da quadra, sem entestar com logradouro público;

XIII - **alagado**: o imóvel situado em zona alagadiça permanentemente encharcada;

XIV - **frente principal**: a frente que corresponde ao logradouro por onde o imóvel está inscrito;

XV - **logradouro público**: as vias ou áreas destinadas ao trânsito ou uso público;

XVI - **vila**: é o imóvel localizado em logradouro secundário, tendo com único acesso o logradouro principal;

XVII - **inundável**: quando o terreno está sujeito a inundações periódicas por ação de chuvas, cheias, etc...;

XVIII - **normal**: quando o terreno não apresentar qualquer característica extraordinária em sua constituição;

XIX - **em nível**: quando o terreno estiver no mesmo nível do logradouro;

XX - **acima do nível**: quando mais da metade do terreno estiver acima do nível do logradouro, no mínimo um metro;

XXI - **abaixo do nível:** quando mais da metade do terreno estiver abaixo do nível do logradouro no mínimo um metro;

XXII - **casa:** quando a edificação obedecer às características de casa;

XXIII - **apartamento:** quando a edificação obedecer às características de prédios de apartamentos;

XXIV - **sala:** quando a unidade for parte de uma edificação desprovida de sanitário próprio;

XXV - **loja:** quando a edificação for do tipo loja comercial;

XXVI - **galpão:** edificação com cobertura e parede em pelo menos um de seus lados;

XXVII - **garagem:** edificação com cobertura destinada a abrigar veículos;

XXVIII - **residencial:** quando a edificação for utilizada para moradia;

XXIX - **comercial:** quando a edificação for utilizada para fins comerciais;

XXX - **industrial:** quando a edificação for ocupada por indústria;

XXXI - **prestação de serviços:** quando a edificação for ocupada por estabelecimento de prestação de serviços tais como, consultório, hospitais, alfaiatarias, oficinas, salão de beleza, etc...;

XXXII - **acabamento alto:** quando o revestimento da edificação for de material de primeira categoria (mármore, material cerâmico, pedras, tijolos especiais à vista, massa fina com pintura plástica, ou a óleo de primeira qualidade) ou de madeira de alta qualidade, tratamento ou pintura com tintas especiais;

XXXIII - **acabamento normal:** quando o revestimento da edificação for de massa fina ou reboco com pintura comum ou quando trata-se de edificação de madeira de boa qualidade, tratada ou pintada com tintas comuns;

XXXIV - **acabamento baixo:** quando o revestimento inexistir ou constituir-se de simples caiçação, ou pintura de má qualidade. Considera-se também baixo acabamento as habitações sob forma de barracos, casas e odobe.

§ 4º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - o prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

§ 5º - Para efeitos deste imposto, considera-se **terreno baldio** o terreno em que não se encontre construído prédio residencial, comercial ou industrial.

Art. 7º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II DA BASE DO CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido anualmente é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do Imposto será:

I - de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência.

II - a 0,375% (trezentos e setenta e cinco centésimos por cento), nos demais casos.

§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do Imposto será de:

I - de 1% (um por cento);

II ¹ - de 2% (dois por cento) para o terreno baldio;

III - de 1% (um por cento) para o terreno tido como baldio, a partir do momento em que o proprietário obtiver licenciamento no setor competente da Prefeitura e iniciar a construção do imóvel no mesmo.

IV - de 1% (um por cento) para glebas, independente da existência ou não de benfeitorias ou construções.

§ 3º - Será considerado terreno sujeito à alíquota, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o Parágrafo Único, incisos I e II, letra "b" do artigo 22.

§ 4º - Considera-se prédio condenado aquele que ofereça perigo à segurança e à saúde pública.

§ 5º - Os imóveis urbanos localizados na área urbana da Sede Municipal, para fins do Imposto Predial e Territorial Urbano, ficam assim classificados:

I² - na zona "A" se incluem todos os imóveis pertencentes às quadras 4, 5, 6, 7, 9, 9a, 14, 15, 16, 17, 18 e 23, assim como os que fazem frente para a Avenida Maurício Cardoso, no trecho compreendido entre as Ruas Santos Dumont e Expedicionários do Brasil; Rua Sinimbu e/ou 5 de Junho, no trecho compreendido entre Rua Emancipação e a Avenida Maurício Cardoso; a Avenida Expedicionários do Brasil, no trecho entre a Rua 5 de Junho e a Travessa Eugênio Franciosi; os que fazem frente para a Travessa Eugênio Franciosi, para Rua Santos Dumont e para Rua Pedro Luís Stroschoen; para Rua Cascata, no trecho entre as Ruas Sinimbu e Sérico;

II - na zona "B" se incluem todos os imóveis localizados nas quadras 1, 2, 3, 10, 19, 25, 33, 37, 50 e 50b;

III - na zona "C" se incluem todos os imóveis localizados na área urbana da Sede Municipal e que não estão enquadrados nas zonas "A" e "B";

¹ Alíquota modificada pelo art. 2º da Lei Compl. Mun. nº 053/2008

² Incisos I e II modificados pelo art. 3º da Lei Compl. Mun. nº 053/2008

Art. 9º - O valor do imóvel será determinado:

I - tratando-se de PRÉDIO, pelo valor das construções obtidas através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado, equivalente ao tipo e ao padrão de construção, obtida através de Tabela de Avaliação de Edificações, aplicada os fatores de correção, somando ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte:

II - tratando-se de TERRENO, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

III - tratando-se de GLEBA, assim classificadas as áreas urbanas com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) o valor do hectare ou da área real.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 10 - Os preços do metro quadrado de cada tipo de construção serão fixados levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV - quaisquer outros dados informativos.

Art. 11 - Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto:

a) Planta de Valores de Terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, através de uma Comissão de Avaliação de Valores Venais locais, que indiquem o valor do metro quadrado dos terrenos, na colocação frente por frente, por quadra, em função de sua localização na zona urbana.

b) As informações de órgãos técnicos e de profissionais ligados à construção civil, que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos, informações estas que poderão ser fornecidas pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis, que fará uma Tabela de Avaliação de Edificação.

c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria, padrão e idade de construção dos prédios.

Art. 12 - Os critérios a serem utilizados para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto serão os que seguem:

I - O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$$\mathbf{VVI = VT + VE}$$

Onde:

VVI = Valor venal do Imóvel

VT = Valor do Terreno

VE = Valor da Edificação

II - O valor do terreno (VT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$\mathbf{VT = AT \times VM^2T}$$

Onde:

VT = Valor do Terreno

AT = Área do terreno e/ou fração ideal (área ideal).

VM²T = Valor do metro quadrado do terreno.

§ 1º - A fração ideal e seu cálculo será obtido através da fórmula expressa na alínea IV desta Lei.

§ 2º - O valor do metro quadrado do terreno (VM²T) será obtido através de uma planta de valores que estabelecerá o valor base do m² de terreno em cada frente de quadra e para cada terreno. Este valor será corrigido de acordo com as características individuais levando-se em conta a localização, a situação, a pedologia e a topografia de cada um por si, como está expresso na fórmula do parágrafo seguinte:

§ 3º - O valor do metro quadrado de terreno (VM²T) será obtido aplicando-se a fórmula:

VM²T = VM² base x S x P x T

Onde:

VM²T = Valor do metro quadrado

VM² base = Valor base do metro quadrado de terreno na quadra.

S = Coeficiente corretivo da situação.

P = Coeficiente corretivo de pedologia.

T = Coeficiente corretivo de topografia.

§ 4º - Valor base é um determinado valor em reais, que expressa o valor do metro quadrado do terreno normal de meio da quadra, obtido através da planta genérica de valores do município, e estipulado em tabela anexa a esta Lei.

§ 5º - Coeficiente corretivo de situação referida pela sigla "S" consiste em um grau variando 0,90 (zero vírgula noventa) a 1,20 (um vírgula vinte) atribuído ao imóvel, conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

a) O coeficiente corretivo de **situação** será obtido através da seguinte tabela:

SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE DE SITUAÇÃO
Esquina - 2 ou mais frentes	1,20
Interno - 1 frente	1,00
Encravado/vila	0,90

§ 6º - Coeficiente corretivo de pedologia, referida na sigla "P", consiste em um grau variando de 0,80 (zero vírgula oitenta) a 1,00 (um), atribuído ao imóvel, conforme as características do solo.

a) O coeficiente corretivo de **pedologia**

PEDOLOGIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE PEDOLOGIA
Alagado ou alagadiço	0,80
Normal	1,00

§ 7º - Coeficiente corretivo de **topografia** referido pela sigla “T” consiste em um grau variando de 0,80 (zero vírgula oitenta) a 1,00 (um), atribuído ao imóvel, conforme as características do solo.

a) O coeficiente corretivo de topografia será obtido através da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA
Em nível (em relação ao nível da rua)	1,00
Acima do nível (+ de 1,50 metros)	0,90
Abaixo do nível (+ de 1,50 metros)	0,80

III – o valor da edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$\mathbf{VE = AE \times VM^2E}$$

Onde:

VE = Valor de Edificação

AE = Área da Edificação

VM² base = Valor do metro quadrado da edificação.

§ 8º - O valor do metro quadrado da edificação para cada em dos seguintes tipos, casa, apartamento, sala, loja, galpão, garagem, indústria, será obtido através da Tabela de Avaliação de Valores Venais de Imóveis, que se baseará em informações de órgãos técnicos e profissionais ligados à construção e a estrutura das mesmas.

§ 9º - O valor referido no parágrafo anterior será corrigido, levando-se em conta o fator de obsolescência pela idade da construção.

§ 10 - O valor do metro quadrado de edificação, referido no parágrafo 1º. e 2º. desta alínea será obtido aplicando-se a fórmula.

$$\mathbf{VM^2E = VM^2TI \times C}$$

Onde:

VM²E = Valor do metro quadrado da edificação

VM²TI = Valor do metro quadrado do tipo de edificação

C = Coeficiente corretivo do fator de obsolescência pela idade da construção.

§ 11 - O valor do metro quadrado do tipo de edificação VM²TI será obtido através da Tabela de Avaliação de Edificação em reais.

§ 12 - O coeficiente corretivo do fator de obsolescência pela idade da construção, referido pela sigla “C”, consiste na redução da base de cálculo do imóvel de 1% (um por cento) ao ano, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data de sua construção.

§ 13 - Quando a edificação sofrer alguma reforma que afete sua estrutura, a idade será contada novamente, partindo da situação zero, tendo como data base a vistoria realizada no final das obras.

IV - a fração ideal será calculada quando houver mais de uma unidade autônoma no mesmo lote, sendo que a área do terreno pertencente a cada unidade será determinada do seguinte modo:

a) Calcula-se a área total do terreno;

b) Calcula-se a área total e edificada (soma das áreas das unidades);

c) Divide-se a área do terreno pela área edificada e o resultado será a fração ideal (FI);

d) Multiplica-se a fração ideal (FI) pela área edificada de cada unidade e o resultado será, para cada multiplicação, a parte do terreno pertencente a cada unidade.

$$\mathbf{FI = AT/ATE} \qquad \mathbf{AI = FI \times AU}$$

FI = Fração ideal

AI = Área ideal

AT = Área do terreno

ATE = Área total da edificação

AU = Área da unidade.

Art. 13 - Integra a presente Lei, independente da sua transcrição, a Tabela I, de Valores Venais de Terrenos Urbanos - IPTU³

Art. 14 - A Comissão de Avaliação de Valores Venais será criada pelo Poder Executivo, através de Decreto, composto por 3 (três) membros, integrado por pessoas idôneas e conhecedoras dos fatores imobiliários locais, cujo período de atuação será estabelecido no ato de nomeação.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 15 - Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 16 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 17 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - ex-offício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no art. 21.

Art. 18 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação por documento hábil da titularidade do imóvel em nome de seu proprietário ou nas condições do artigo 15, desta Lei, cujo documento, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta complementar do loteamento aprovado na forma da Lei.

³ Substituído o ANEXO I, por "TABELA I"

§ 2º - Qualquer alteração no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 19 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de área;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial será precedido de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 20 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio;

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente pela face do quarteirão correspondente à sua testada:

b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem às unidades independentes.

Art. 21 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 18, assim como, de área loteado, ou construído, em curso de venda:

I - indicações dos lotes ou de unidade prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso do prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do "habite-se" ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planta de área individualizada.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte;

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 22 - O Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, segundo a Tabela I, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitui aumento de área:

b) ao da ocorrência da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 23 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 24⁴ - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de competência do Município tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o artigo 1º da Lei Compl. Federal nº 116, de 31 de julho de

⁴ Redação dada pelo art. 4º da Lei Compl. Mun. nº 053/2008

2003, acolhida e reproduzida no art. 25, desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 25⁵ - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre os serviços a seguir elencados:

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – ...(*)⁶
- 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.

⁵ Redação e lista de serviços inseridos pelo art. 5º da Lei Compl. Mun. nº 53/08

⁶ Vetado, quando de sua edição pelo Governo Federal.

- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológicas e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinário.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – ...(*)⁷

7.15 – ...(*)⁸

7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e

⁷ (*) Vetado, quando de sua edição pelo Governo Federal.

⁸ (*) Idem, idem.

Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – ...(*)⁹

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos,

⁹ (*)Vetado, quando da edição pelo Governo Federal.

motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os

efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – ...(*)¹⁰

17.08 - Franquias (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas,

¹⁰ (*) Vetado, quando da edição pelo Governo Federal

que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda

§ 1.º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 26¹¹ - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 27¹² - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

¹¹ Redação modificada pelo art. 6º da Lei Compl. Mun. nº 53/08

¹² Redação modificada pelo art. 7º da Lei Compl. Mun. nº 053/08

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º do art. 25 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – ... (Vetado, quando da edição pelo Governo Federal);

XI – ... (Vetado, quando da edição pelo Governo Federal);

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 28¹³ - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 29¹⁴ - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 30¹⁵ - Ressalvado o disposto no art. 45-A, em que haja a prévia inscrição do prestador do serviço, são responsáveis pelo crédito tributário referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte de fato, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa por infração e aos demais acréscimos moratórios, os tomadores ou intermediários dos serviços nas situações mencionadas nos itens I a III, abaixo:

I - o tomador do serviço pessoa jurídica, estabelecido no território do Município relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas (profissionais autônomos), empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, sempre que se tratar de serviços referidos no art. 25, desta Lei;

II – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta de tributos, tomadora ou intermediária dos serviços prestados no Município de Boqueirão do Leão, descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista constante do art. 25, desta Lei.

IV – no caso de serviços tributáveis pelo ISS, prestados ao Município, e sempre que nos termos da lei, for ele o credor do imposto, o correspondente valor será

¹³ Redação modificada pelo art. 8º, da Lei Compl. Mun. N° 053/08

¹⁴ Redação modificada pelo art. 9º, da Lei Compl. Mun. n° 053/08

¹⁵ Redação modificada pelo art. 10, da Lei Compl. Mun. n° 053/08

retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se ao contribuinte o respectivo comprovante de recolhimento do tributo.

V - atribui-se à pessoa física, proprietário ou empreendedor de obras de construção civil, quando contratante de serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 constantes da lista do art. 25, desta Lei, a exigência da comprovação, por parte do(s) prestador(es) do(s) serviço(s), do recolhimento do correspondente imposto (ISS), neste Município, que poderá, inclusive, ser solicitada concomitantemente pela Fazenda Municipal e pela Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos, como condição para certificação do correspondente "Habite-se".

§ 1º - À inobservância do disposto no Inciso V, são aplicáveis todas as e mais disposições que dizem respeito à responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ISS na fonte, previstas nas disposições do art. 30, incisos e parágrafo, desta Lei.

§ 2º - Em não sendo declarado o preço dos serviços pelo tomador adotar-se-á como parâmetro, para a base de cálculo, o disposto no inciso do § 3º, do artigo 31 do CTM.

§ 3º - O valor do imposto retido na forma do disposto neste artigo deverá ser recolhido ao Município de Boqueirão do Leão até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência da retenção.

Art. 31¹⁶ - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2.º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

I - Nos serviços enquadráveis nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa a esta Lei Complementar, o Município, a título de incentivo fiscal, poderá adotar para servir de base de cálculo para o ISS, tributação por receita presumida, desde que se trate de serviços específicos, direta e contratualmente relacionados às obras consideradas de relevante interesse municipal.

II - Presume-se como receita de prestação de serviços, tributável pelo ISS na modalidade de que trata o inciso anterior, o preço global da operação contratada, deduzido de 40% (quarenta por cento) a título de materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e as correspondentes subempreitada, e desde que observada às disposições pertinentes de que tratam o artigo 30 e seus incisos, destas Lei Complementar.

III - Decreto do Executivo elegerá as obras de relevante interesse municipal e as condições para implementação da sistemática de tributação do ISS pela receita presumida.

¹⁶ Redação modificada pelo art.8º, da Lei Comnpl. Mun. n° 047/03

§ 3º - A receita presumida, de que trata o inciso I, do parágrafo anterior, poderá, também, ser aplicável pela Secretaria Municipal da Fazenda, sempre que o preço pactuado pela prestação do serviço seja omissivo, ou não mereçam fê as declarações ou os documentos do sujeito passivo que, neste caso, considerará:

I - como base de cálculo, para o ISS, o preço do serviço equivalente ao custo médio, atualizado, da construção civil válido no Rio Grande do Sul – CUB-RS, segundo a metragem quadrada da obra executada, o tipo ou grau de acabamento da mesma, de acordo com Decreto do Executivo Municipal, que levará em conta os parâmetros de custo, publicados mensalmente pelo SINDUSCON-RS.

II - o período da prestação do serviço;

§ 4º - Quando se tratar de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, por ano ou fração, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, segundo previstos no item 1 da TABELA III, anexa a esta Lei, caracterizando-se como trabalho autônomo:

I - aquele, de caráter material ou intelectual, exercido pela pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica e dependência hierárquica exerce atividade de prestação de serviços;

II - aquele que, nas condições acima, mesmo que se utilizar de serviços de estagiário, secretário ou auxiliar no desenvolvimento de sua atividade, não respondam esses, profissionalmente, pelo trabalho que prestam nem tenham a mesma qualificação técnica profissional do contratante.

§ 5º - Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08.4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da lista forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 3º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, de acordo com o item 2, da TABELA III, anexa a esta Lei, por ano ou fração.

§ 6º - O contribuinte sujeito ao pagamento do imposto em razão de sua receita de serviços escriturará no livro de Registro Especial do ISS, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência da receita, bem como emitirá, por ocasião de cada prestação, nota de transação, sob a denominação de Nota Fiscal de Serviço, Nota Fiscal Fatura de Serviço, Cupom Fiscal, Bilhete de Passagem ou “Ticket” de Ingresso, segundo as peculiaridades da prestação do serviço, observadas as disposições do Regulamento expedido por Decreto do Executivo Municipal.

§ 7º - Quando a natureza da operação, ou das condições em que se realizar, tornar impraticável ou desnecessária a emissão de Nota Fiscal de Serviço, a juízo da autoridade fazendária Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências das disposições do parágrafo anterior, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 8º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta de serviços poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que o contribuinte:

I - deixar de exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros e/ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço dos serviços;

III - apresentar ou forem apuradas irregularidade, omissão ou fraude em relação às operações de serviço ou de escrituração de livros e/ou documentos fiscais pertinentes;

IV - deixar de atender a intimação para apresentação de livros e documentos fiscais ao Fisco Municipal;

V - não estiver escrito no Cadastro Fiscal de Contribuintes do ISS.

§ 9º - Os serviços de táxi são tributados pelo ISS da seguinte forma:

I - quando explorado por pessoa física, motorista autônomo, devidamente inscrito neste Município, o ISS será calculado e lançado, por ano ou fração, em razão do número de veículos a ele (proprietário) licenciado para esse fim, de acordo com o item 3, da TABELA III, anexa desta Lei;

II - em sendo explorado por pessoa jurídica ou a esta equiparada, o ISS será tributado mensalmente em razão da receita bruta auferida pela empresa, de acordo com subitem 4 da TABELA III, anexa desta Lei;

§ 10 - Equipara-se à pessoa jurídica, para fins de tributação de que trata o inciso II do parágrafo anterior, quando o permissionário utilizar mais de dois veículos na exploração dessa atividade.¹⁷

§ 11¹⁸ Aos contribuintes enquadrados como Microempresas-ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP, e Micro empreendedores Individuais-MEI, segundo as normas da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e alterações subseqüentes e Resoluções dos correspondentes Comitês Gestores, serão dispensados tratamento diferenciado e favorecido, na forma do seu Estatuto Nacional, acolhido pelo art. 45-B, desta Lei Municipal.

Art. 32¹⁹ - O escritório de serviços contábeis, pessoas jurídicas, optantes do Simples Nacional, será tributado pelo ISS, de forma fixa, mensal, à razão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da média aritmética da receita bruta de serviços auferida no exercício civil, imediatamente anterior, exceto, quando iniciar suas atividades no ano em curso, cuja base de cálculo será a média aritmética das receitas dos dois primeiros meses.

Art. 33²⁰ - Na apuração da base de cálculo dos serviços de que trata este artigo considera-se, ainda, preço do serviço:

¹⁷ Os §§ 3º ao 9º foram inseridos pelo art. 11 da Lei Compl. Mum. Nº 053/08.

¹⁸ Redação inserida por força da LC 123/2006.

¹⁹ Idem, idem.

²⁰ As disposições dos artigos 31-B e 31-C, parágrafos e incisos desses, foram inseridas de forma a regulamentar, pela lei municipal, tais hipóteses de incidências tributárias.

I - nos estabelecimentos lotéricos, a diferença entre o preço de aquisição de bilhetes de loteria e o apurado em sua venda, e o valor bruto das comissões auferidas sobre todas as demais atividades de intermediação, cobranças, agenciamento e representação;

II - nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, a receita decorrente dos serviços mensais prestados, deduzidas as taxas judiciárias, observadas, no que couberem, as disposições fiscais acessórias de que tratam o parágrafo único, deste artigo, e no art. 31-C, abaixo.

III - o valor bruto da operação realizada de arrendamento mercantil (leasing), nela incluindo-se os valores das prestações, do saldo residual e dos demais encargos, como taxas de administração e de prêmios de seguros exigidos dos arrendatários e previstos nos instrumentos contratuais;

IV - nos serviços de administração e intermediação de cartões de crédito o valor cobrado de:

a) taxa de inscrição do usuário;

b) taxa de renovação anual;

c) taxa de filiação do estabelecimento;

d) comissão recebida do estabelecimento filiado ou associado, a título de intermediação;

e) quaisquer taxas a título e administração.

Parágrafo único - Em razão da obrigatoriedade, pelo Poder Judiciário, de emissão de nota de emolumentos na prestação dos serviços de REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS, ficam seus titulares obrigados à emissão mensal de apenas uma Nota Fiscal de Serviços, Série T, extraída em nome de “Diversos”, com o somatório do valor bruto dos serviços prestados no mês, destacados do valor das taxas judiciárias e o valor do ISS, calculado pela alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), na forma e prazo previstos nesta Lei e no Regulamento.

Art. 34 - Os estabelecimentos prestadores dos serviços, componentes do Setor de Registros Públicos, Bancário ou Financeiro, abaixo indicados, com ou sem inscrição regular no Município, pelas prestações onerosas de serviço, ficam obrigados a entregar no protocolo do Órgão Fazendário Municipal, por via eletrônica ou epistolar, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, correspondente ao período mensal anterior, os seguintes documentos e informações para formação de processo administrativo mensal de fiscalização.

I - O Centro de Registro de Veículos Automotores - CRVA:

1. datas das prestações dos serviços;

2. denominações dos serviços prestados

3. nomes e CNPJ/CPF dos favorecidos pelos serviços;

4. tipo e marca e modelo/ano dos veículos licenciados;

5. preços individualmente cobrados;

6. total dos serviços cobrados no período, pelo estabelecimento.

II - Os Centros de Formação de Condutores-CFC e Centros de Remoção e Depósitos-CRD:

1. cópia do relatório mensal emitido pelo DETRAN com os valores a eles creditados pelos serviços prestados.

III - Os Bancos e os demais estabelecimentos financeiros:

1. declaração com o valor dos serviços prestados, segundo a nomenclatura dos subitens do item 15, da lista de serviços tributáveis constantes do § 1º, do art. 38, desta Lei, correlacionados ao Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), codificados, por espécie de receita, anexando cópia da correspondente guia de recolhimento do ISS.

Parágrafo único - A declaração mensal das receitas de prestação de serviços, a ser fornecida pelos estabelecimentos bancários e financeiros, tem o efeito da modalidade de lançamento nos termos do art. 147 do CTN.

Art. 35²¹ - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as constantes da Tabela III, em anexo.²²

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 36²³ - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no cadastro do ISS, as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no Art. 25, ainda que imunes ou isentas do pagamento do Imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou representante legal, antes do início da atividade.

Art. 37 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 38 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas às alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contínuos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 39 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza de atividade e quando esta

²¹ Redação dada pelo art. 9º, da Lei Compl. Mun. n° 047/03.

²² A indicação da Tabela III, foi corrigida pelo art. 12, da Lei Compl. Mun. n° 053/08.

²³ Redação do art.10 da Lei Compl. Mun. n° 047/03, transcrita pelo art. 13 da Lei Compl. Mun. n° 053/08.

acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 40 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 43.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 41 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, recolhido mensalmente, através da correspondente guia ou boleto de arrecadação adotada pela Fazenda Municipal.

Art. 42 - No caso de início de atividade sujeita à quota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, parte, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 43 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 38, determinará o lançamento de ofício.

Art. 44 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento, será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 45 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamentos, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 46²⁴ - Em se tratando de contribuinte sujeito ao Imposto por quota fixa anual, quando da solicitação da baixa de atividade, o lançamento abrangerá o trimestre em que ocorrer a cessação; em se tratando de contribuinte sujeito a pagamento

²⁴ Redação modificada pelo art. 14, d Lei Compl. n° 053/08

do Imposto em razão da receita de serviços, esta observará a data da comunicação efetuada pelo prestador do serviço, observadas as demais disposições do Regulamento.

Art. 47 - Enquanto não adotado pelo Município sistema informatizado via on-line a guia de recolhimento, referida no art. 38, será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Na medida da adoção de sistema informatizado, via on-line, fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada à expedição de todas as normas disciplinadoras necessárias para a sua aplicabilidade.

Art. 48 - O movimento mensal das receitas de serviço, incidentes ou não ao ISS, será escriturado pelo contribuinte, em livro de registro especial a que se refere o § 6º do art. 31, e o imposto dele decorrente, recolhido mensalmente, até o último dia útil do mês seguinte ao da competência.²⁵

Art. 49 - Os profissionais liberais, ou outros prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliados em outros Municípios, que prestarem serviços em Boqueirão do Leão, ainda que em caráter esporádico ou temporário, deverão se inscrever, previamente no Cadastro de Contribuintes Municipais e recolher o correspondente Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, de conformidade com a legislação vigente.²⁶

Art. 50 - Ressalvadas as disposições de competência dos demais entes federados e órgãos envolvidos, são aplicáveis pelo Município de Boqueirão do Leão as normas da competência e atribuídas a este, estabelecidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como, as demandas de suas Portarias e Resoluções dos correspondentes Comitês Gestores do Simples Nacional.²⁷

CAPITULO III DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Art. 51 - Fica instituído no Município o Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI.

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 52 - O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

²⁵ Redação modificada pelo art. 15, da Lei compl. Mun. nº 053/08

²⁶ Disposição inserida, em substituição ao Parágrafo único, da Lei nº 037/97.

²⁷ Redação da Lei Mun nº 1092/2007, inserida nesta consolidação.

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou a cessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 53 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II - na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III - na dissolução da sociedade conjugal relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV - no usufruto de imóveis, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;
- VI - na remissão, na data do depósito em juízo;
- VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
 - a) na compra e venda pura ou condicional;
 - b) doação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus subestabelecimentos;
 - d) na permuta;
 - e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
 - f) na transmissão do domínio útil;
 - g) na instituição de usufruto convencional;
 - h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 54 - Consideram bens imóveis para fins do imposto:

- I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 55 - Contribuinte do Imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III DA BASE DO CALCULO

Art. 56 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

§ 3º - O Município poderá utilizar a Tabela de Valores Venais, constantes dos anexos I, II e III. para determinar os valores venais de que trata o Artigo.

Art. 57 - São também bases de cálculo do Imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 58 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas a critério do fisco.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

Art. 59 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;

b) sobre o valor restante: 2%;

II - nas demais transmissões: 2%.

§ 1º - A adjudicação de imóveis pelo credor hipotecário ou sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

§ 3º - O Município poderá utilizar a Tabela de Valores Venais, constantes nos anexos I, II e III, para determinar os Valores venais de que trata o artigo 74 desta Lei.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 60 - No pagamento do imposto será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no art. 58, ou em Banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda mediante apresentação da guia do imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no parágrafo 2º do artigo 74.

Art. 61 - A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

Art. 62 - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante a posição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e o da caixa recebedora.

SEÇÃO VI DO PRAZO DO PAGAMENTO

Art. 63 - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrituras públicas, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto, ou havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

IV - na extinção do usufruto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóveis concedidos pelo Juiz da Execução, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 dias, contados da data em que transitar em julgamento a sentença homologatória do cálculo:

1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XI - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 64 - Fica facultado o pagamento antecipado do Imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiros.

Parágrafo único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 65 - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente do término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e no Banco credenciado.

SEÇÃO VII DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 66 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;

II - na desincorporação dos bens diretos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização do capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição de pagamento de preços;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

IX - na Transmissão de Bens Imóveis que dê direitos a eles relativos, decorrentes da fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social de pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando representar mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente á data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO

Art. 67 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietária de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão, ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data de aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em URM (Unidade de Referência Municipal) pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de imunidade de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou para veraneio.

Art. 68 - As situações de imunidade, não-incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 69 - O reconhecimento das situações de imunidade, não-incidência e de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiário prestou informação falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar para os fins que lhe asseguram o benefício.

SEÇÃO IX DA RESTITUIÇÃO

Art. 70 - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 71 - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

SEÇÃO X DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 72 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou de reconhecimento da imunidade, da não-incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, não-incidência e isenção tributária.

SEÇÃO XI DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 73 - Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de quinze (15) dias, reclamação ao Secretário Municipal da Fazenda que, em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

Art. 74 - Não se conformando com a decisão do Secretário Municipal da Fazenda, é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, recursos, no prazo de quinze (15) dias da ciência da decisão recorrida, ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 75 - A taxa de expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município, que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 76 - A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo único - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 77 - A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da tabela anexa.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 78 - A taxa de expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO II DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 79 - A Taxa de Serviços Urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de:

- a) recolhimento de entulhos;
- b) limpeza e conservação de logradouros;
- c) coleta de lixo ²⁸

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 80²⁹ - A Taxa de Serviços Urbanos, diferenciada em função da natureza e complexidade do serviço prestado, e ainda, no caso do serviço constante na letra “c” do Art. 74, em função da destinação de uso, padrão da edificação e localização do imóvel beneficiado, conforme o caso, é fixada e calculada com base na URM – Unidade de Referência Municipal³⁰, conforme constante na Tabela II em anexo.

²⁸ Inserido pelo art. 14, da Lei Compl. Mun. n° 053/08

²⁹ Redação dada pelo art. 17 da Lei Compl. Mun. n° 053/08

³⁰ Unidade de Referência Municipal-URM, criada pela Lei Mun. n° 696 de 15.02.01

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 81³¹ - O lançamento da taxa de serviço urbano, com relação ao serviço previsto na letra “a” do artigo 74, será feito imediatamente após a execução do serviço solicitado, e a sua arrecadação se processará em no máximo 30 (trinta) dias do lançamento.

§ 1º - O lançamento da taxa de serviço urbano, com relação aos serviços previstos na letra “b” e “c” do artigo 74, será feito anualmente, juntamente com o IPTU - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, aplicando-se nestes casos, as mesmas condições de parcelamento e de isenção deste imposto.

§ 2º - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a tabela será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao início da prestação do serviço, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.³²

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E LICENCIAMENTO

Art. 82 - A Taxa de Licença de Localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 83³³ - Ressalvado o disposto no art. § 1º, do art. 6º, da Lei Complementar nº 123, editada pelo Governo Federal, em 14 de dezembro de 2006, a Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

Art. 84³⁴ - No pedido de inscrição e baixa de contribuinte enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, optante do Simples Nacional, o Município observará o disposto no correspondente Capítulo III, da Lei Compl. nº 123/2006 e suas alterações e demais demandas das correspondentes Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 85 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

³¹ Redação dada pelo art. 18 da Lei Compl. Mun. nº 053/08

³² Disposições corrigidas em relação à numeração dos parágrafos na Lei Compl. nº 053/08

³³ Redação dada pelo art. 19, da Lei Compl. Mun. nº 053/08

³⁴ Redação inserida por força da Lei Compl. nº 123/06 e alterações

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estantes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estante;

II - conduzido pelo titular (beneficiário) da licença, quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local, por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

I - Não será concedido o licenciamento para a instalação de estabelecimento – pessoa física ou jurídica, cujo titular ou membro da composição social estiver em débito com o Município.³⁵

§ 4º - Deverá ser requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 7º - Não incidem Taxas de Licença de Localização de Estabelecimento e nem de Vistoria do Funcionamento Regular das entidades filantrópicas, educacionais, hospitalares, clubes de serviços, fundações de direito público, sociedades recreativas, esportivas e de associações beneficentes, desde que comprovadamente não tenham fins econômicos e cujo resultado positivo de sua gestão seja revertido ao patrimônio das mesmas.³⁶

§ 8º - A licença para a atividade ambulante ou a essa equiparada, será sempre concedida em caráter precário, a critério do Executivo Municipal e por tempo limitado, podendo ser cassada a qualquer momento no interesse maior da administração e não gera direitos adquiridos ao licenciado.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 86 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da tabela anexa, tendo por base os valores expressos nas mesmas .

³⁵ Disposição acrescentada.

³⁶ Disposição complementada pelo art. 20, da Lei compl. Mun. nº 053/08

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 87 - A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-officio;

II - em relação à Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do artigo 88, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

III - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará, valendo o disposto no item anterior no caso da Fiscalização ou Vistoria das condições iniciais da licença.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I INCIDÊNCIA E LICENCIAMENTO

Art. 88 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cujo imóvel receba a obra objeto de licenciamento.

Parágrafo único. A Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;

III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - aprovação de loteamento.

Art. 89 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único - A Licença para execução de obra será comprovada mediante "Alvará".

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 90 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constantes da tabela anexa, tendo por base os valores nela estipulados.

**SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO**

Art. 91 - A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

**TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CÁLCULO**

Art. 92 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Art. 93 - A contribuição de melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada e/ou orçada.

Art. 94 - Será devida a contribuição de melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

- I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII - outras obras similares, de interesse público.

Art. 95 - A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

Art. 96 - Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido, através da contribuição de melhoria, observando o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 97 - No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe, como financiamentos ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo único - Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 98 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado, ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da Lei Federal que dispõe sobre a contribuição de melhoria.

SEÇÃO III DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 99 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em 02 (dois) programas de realização:

I - **Ordinário** - quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município.

II - **Extraordinário** - quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários (compreendidos na zona de influência).

SEÇÃO IV DA FIXAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA E DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 100 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel, ou em função do benefício indireto, como localização econômica, e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;

II - a determinação da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;

IV - a contribuição de melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada, ou ambos simultaneamente, do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 101 - É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta Lei, se o Município assumir e suportar, indiretamente, até 30% (trinta por cento) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo único - No caso do Executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo, ficam sujeito ao pagamento da contribuição de melhoria, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 102 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 103 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 104 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, indicando:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trintas dias), o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da contribuição de melhoria;
- IV - número de prestações.

Art. 105 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 106 - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda o estabelecido na legislação federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança.

Art. 107 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 108 - O Prefeito Municipal, em cada edital a que se refere o Art. 97, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Parágrafo único - O total de parcelas a serem pagas pelos contribuintes beneficiados pelas melhorias será em número não superior a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.³⁷

Art. 109 - Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a Legislação Federal pertinente.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 110 - Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Art. 111 - A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 112 - O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

³⁷ Redação acrescentada pelo art. 1º, da Lei Compl. Mun. nº 052/2008

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I - livros e documentos de escrituração contábeis legalmente exigidos;

II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior, ou, ainda, por vício ou fraude nela verificados, o Agente do Fisco adotará o procedimento a que se refere o § 7º do art. 31, desta Lei, mediante processo regular de arbitramento por Auto de Lançamento e Infração.³⁸

CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL

Art. 113 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de infração;

II - reclamação contra lançamento;

III - consulta;

IV - pedido de restituição.

Art. 114 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 115 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

³⁸ Redação modificada pelo art. 21, da Lei Compl. Mun. n° 053/08.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pela autoridade Fazendária.

Art. 116 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - local, dia e hora de lavratura;

II - nome, do estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número da inscrição do autuado no CGC e CPF, quando for o caso;

IV - descrição do fato (termo de constatação) com o enquadramento do que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo que fixa a respectiva sanção;

VI - valor do tributo lançado, com o cálculo das onerações e notificação do lançamento.

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 117 - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

**TÍTULO VI
DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO.**

CAPÍTULO I

**SEÇÃO I
DA INTIMAÇÃO**

Art. 118 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

**SEÇÃO II
DA INTIMAÇÃO DE LANÇAMENTO DO TRIBUTO**

Art. 119³⁹ - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo, ou penalidade pecuniária, da seguinte forma:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º - Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – no endereço da administração tributária na Internet;

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, se pessoal;

III – uma única vez, em órgão de imprensa oficial local.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação pessoal;

II – no caso do inciso II, do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III – se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

³⁹ Redação modificada pelo art. 22 da Lei Compl. Mun. n° 053/08

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

IV – 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º - Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º - O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e após a administração tributária informar-lhe as normas e condições de sua utilização e manutenção.

SEÇÃO III DA INTIMAÇÃO DE INFRAÇÃO

Art. 120 - A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

I - Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração;

III - Intimação do Auto de infração.

Art. 121⁴⁰ - A Intimação Preliminar será expedida, respectivamente, nos casos da não-observância pelo contribuinte à quaisquer disposições capituladas neste Código, para que regularize sua pendência, dentro do prazo de 20 (vinte) dias e/ou em igual prazo, cumpra eventual solicitação de exibição de livros e documentos fiscais sujeitos à inspeção.

§ 1º - Não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 3º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

⁴⁰ Redação modificada pelo art. 23 da Lei Compl. Mun. N° 058/03

Art. 122 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer em infrações, cujas penalidades acham-se capituladas no artigo 119 desta Lei.

CAPÍTULO II DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Art. 123 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - reclamação ao titular do órgão Fazendário dentro do prazo de:

- a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;
- b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;
- c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis;

II - pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória, observado o disposto no § 2º deste artigo.

III - recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo, quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo, capaz de modificar a decisão.

§ 3º - Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Art. 124 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I, do artigo 117, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para recolhimento do tributo.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADE

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 125 - O infrator, ao dispositivo nesta Lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas: ⁴¹

⁴¹ Penalidades modificadas nos incisos I, II e III, deste artigo.

I - igual a 50 (cinquenta) URM's, aplicada de pleno quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 36, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

II - igual a 200 (duzentas) URM's, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa, má fé, objetivando sonegação;

III - de 30 trinta) URM's, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais, a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

IV - de valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) URM's em vigor, quando:⁴²

a) embarçar ou iludir por qualquer forma a ação fiscal;

b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

c) deixar escriturar o Livro de Registro Especial do ISS e/ou deixar de emitir Nota Fiscal de Serviços, ou outro documento regulamentado para servir de comprovante da operação realizada sujeita a esta obrigação;⁴³

V - de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de licença devida pelo estabelecido:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito do ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas:

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;

c) quando infringir a dispositivos desta Lei, não cominados neste capítulo.

d)⁴⁴ quando da falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas

VI - valor equivalente a 20% (vinte por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS retido na fonte, desde que não recolhido aos cofres do Município em até 45 (quarenta e cinco) dias do prazo estipulado no parágrafo único, do artigo 30, e de 50% (cinquenta por cento) após este prazo, em ambas as situações acrescido das demais onerações de mora de que tratam os artigos 128 e 148, tudo desta Lei.

⁴² Redação modificada pelo art. 24 da Lei Compl. Mun. n° 053/08, com penalidade ora agravada, inclusive nos incisos I, II e III.

⁴³ Redação modificada pelo art. 24 da Lei Compl. Mun. n° 053/08.

⁴⁴ Alinea acrescida pelo art.25, da Lei Compl. Mun. n° 053/08, em substituição à redação original do inciso VI.

VII - valor equivalente a 100 (cem) URM's por deixar de acatar, dentro do prazo que for estabelecido, intimação para apresentação de livros e ou documentos de interesse da Fiscalização, necessários à instrução do processo de apuração do ISS.⁴⁵

VIII - valor correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo atraso mensal ao descumprimento das disposições previstas nos incisos I, II e III, do art. 31-C, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de procedimento de ofício, em não sendo cumprida aquela obrigação, decorridos mais do que 6 (seis) meses de atraso.

Parágrafo único - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade, será aplicada pela infração de maior valor.

Art. 126 - No cálculo das penalidades, as frações de R\$ 1,00 (um real) serão arredondados para a unidade imediata.

Art. 127 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 128 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pagado tributo ou agido de acordo com a decisão judicial passada em julgado, mesmo, que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 129 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, antes do início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da penalidade aplicável, nos casos previstos no inciso I do artigo 119;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso V, do artigo 119.

TÍTULO VIII DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

Art. 130 - A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca de cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou do estabelecimento bancário.

⁴⁵ Incisos VI e VII inseridos pelo art. 26 da Lei Compl. Mun. n° 053/08, com penalidade ora agravada.

Art. 131 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas, em uma só vez, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por Decreto;

II - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em até 2 (duas) parcelas;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço de serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência;

c)⁴⁶ no caso de serviços prestados ao próprio Município, a qualquer de seus órgãos e poderes, o imposto, será retido na fonte quando do pagamento do serviço.

III - o Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direito, reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença da adjudicação da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóveis concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

⁴⁶ Disposição inserida pelo art. 27 da Lei Compl. Mun. n° 053/08.

j) quando verificada a preponderância de que trata o § 3º do art. 61, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direito hereditários:

1. antes de lavrada da escritura pública, se o contrato tiver objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo, cessão ou desistência;

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fator gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

n) é facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel, com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiros;

o) o pagamento antecipado nos moldes da letra "n" deste inciso, elide a exigibilidade do imposto quando da respectiva obrigação tributária;

V⁴⁷ - as taxas, quando lançadas isoladamente:

a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se trata de taxa de:

1. expediente;

2. licença para localização e para execução de obras;

b) após a fiscalização regular, em relação a taxa de fiscalização de funcionamento;

c) juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbano e de serviços urbanos;

VI - a contribuição de melhoria, após o início da realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de R\$ 20, (vinte reais);

b) quando superior, em, no máximo, 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, não podendo as mesmas ser inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais), caso em que será reduzido o número de prestações;

c) o prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 132 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

⁴⁷ A omissão do inciso "IV" decorre de falha na redação original.

II - no que respeita ao imposto sobre serviço de qualquer natureza;

a) no que se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 39 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no art. 40, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 133 - Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa e dos juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 134 - A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, e será devida a partir do mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 135 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado em Lei para pagamento, ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 136 - A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele que o tributo é devido.

Parágrafo único - No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário far-se-á, até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Art. 137 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outro;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originou o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 138 - No que se refere ao parcelamento do crédito tributário, o mesmo não poderá exceder a 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.⁴⁸

CAPÍTULO III DA RESTITUIÇÃO

Art. 139 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 140 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acréscimos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 141 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes dos pagamentos efetuados, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público em cuja repartição estiver arquivado o documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 142 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular de a Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

⁴⁸ Redação modificada pelo art. 2º da Lei compl. Mun. nº. 052/2008.

Art. 143 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO IX DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 144 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos, e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobre;

V - proprietário de imóvel cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína;

VII - observadas as condições estabelecidas nos parágrafos e incisos abaixo, ficam isentos do pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), todos os viúvos, viúvas e aposentados e que tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade. ⁴⁹

§ 1º - Esta isenção somente será concedida àquelas pessoas que tenham unicamente um terreno e uma casa e que estejam sendo usados exclusivamente para sua moradia, e que tenham como única renda os proventos da aposentadoria, desde que não superiores a dois salários mínimos.

§ 2º - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

⁴⁹ Disposição modificada em razão de falha no original.

II - no inciso IV, desde que prédio seja utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possua outro imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 145 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III do artigo 138, e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Art. 146 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição;

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º - Para efeito do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em URF, pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 147 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei em vigência:

I - no que respeita ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

III - no que respeita ao Imposto Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 148 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (5), que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis.

Art. 149 - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 150 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 - O valor devido dos tributos será o do lançamento, quando pago de uma só vez, no mês de competência.

Parágrafo único - Os valores a título de Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza – ISS, quando decorrentes de auto-lançamento e de retenção na fonte, inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), poderão ser acumulados até que atinjam este

valor, que passa ser o mínimo por guia de recolhimento, considerando como prazo de vencimento desse, o último dia do mês seguinte ao que o somatório destes impostos atingir o referido valor.”

Art. 152 - Na hipótese de parcelamento do pagamento, cada parcela será atualizada ou convertida pelo coeficiente da variação adotada pelo Governo Federal da data do seu pagamento, calculados a contar do mês de competência.

Parágrafo único - O mês de competência para efeito deste artigo é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor do lançamento em quota única.

Art. 153 - Para correção de débito de qualquer natureza, quando permitido, usar-se-á como base de cálculo a equivalência em reais da URM.

Art. 154 - Os pagamentos dos tributos após o prazo fixado para sua liquidação, terão os seguintes acréscimos:

I - correção de acordo com os índices definidos pelo Governo Federal;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

III - multa nas seguintes proporções;

a) para atrasos de um a trinta dias, 2% (dois por cento);

b) para atrasos de trinta e um a sessenta dias, 5% (cinco por cento);

c) para atrasos de sessenta e um a noventa dias, 10% (dez por cento);

d) para atrasos superiores a noventa dias 15% (quinze por cento):⁵⁰

Art. 155 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam e vencem em dias úteis e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 156 - A Unidade de Referência Municipal - URM, criada pela Lei Municipal n° 696/2001, é adotada para servir como referencial básico para cobrança de tributos e preços públicos, e, em 2009, corresponde a R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) e será anualmente corrigida, por Decreto do Executivo, com base no IGP-M (Índice Geral de Preços – Médio) da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 157⁵¹ - Todos os valores expressos em URM na Legislação Municipal terão sua equivalência convertida em reais (R\$) por ocasião do seus respectivos lançamentos e cobrança. (NR)

⁵⁰ Redações modificadas pelo art. 28, da Lei Compl. Mun. n° 053/08

⁵¹ Redação anterior: Em decorrência da extinção do Valor de Referência Municipal, a partir de 1° de Janeiro de 1996, todos os valores de tributos, tarifas e preços públicos expressos com base na Unidade Municipal, ficam convertidos em correspondentes reais. Igualmente, todas as referências existentes na Legislação Municipal que tomam como base de cálculo o Valor de Referência

Parágrafo único - A conversão de que trata o artigo anterior, será feita anualmente através de Decreto do Executivo.

Art. 158 - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste Código, no que couber.

Art. 159⁵² - Passam a vigorar as tabelas I, II, III, IV e V anexas do Código Tributário Municipal, as quais o integram para todos os efeitos, com a redação dada pela presente Lei.

Parágrafo único⁵³ - Entende-se como anual, o período sobre o qual incide o percentual dos valores estipulados nas Tabelas anexas, quando outro não seja o período descrito nas mesmas.

Art. 160⁵⁴ - Em relação ao contencioso fiscal, na ausência de disposição expressa nesta Lei Complementar, aplicam-se, subsidiariamente a esta, naquilo que couber, as normas e os procedimentos estabelecidos pelo Processo Administrativo Fiscal de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 197 e leis que o complementam.

Art. 161 - Rejeitado...

Art. 162 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições dos arts. 103 e 104 do Código Tributário Nacional.

Art. 163 - Ficam revogadas, a partir de 2010, as seguintes Leis: Lei Complementar nº 001, de 12 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 052, de 21 de outubro de 2005; Lei Complementar nº 053, de 15 de dezembro de 2008.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 18 de Dezembro de 2009.

JOÃO DAVI GOERGEN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOEL ANDRÉ CONTE
Secretário de Administração e Planejamento.

Municipal, para qualquer tipo de cobrança, multa ou indenização, a partir de 1º de Janeiro de 1996, terão valores convertidos em Reais.

⁵² Incluída a referência à Tabela III, pela disposição do art. 29 da Lei Compl. Mun. nº 053/08

⁵³ Redação inserida ao texto, na ausência de disposição anterior.

⁵⁴ Redação inserida ao texto original, na ausência de outras disposições relacionadas ao contencioso fiscal.

TABELA I**TABELA DE VALORES VENAIS – IPTU – ITBI****Folha 01**

TERRENOS

Valor venal m ²	ZONA “A”	ZONA “B”	ZONA “C”	GLEBA
R\$.....	40,00	30,00	20,00	6,00

TERRENOS

Padrão	A	B	C	D
Tipo	Alto	Normal	Baixo	Popular

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MADEIRA

01 – Casa-Sobrado	328,25	247,04	123,52	41,13
02 – Apartamento	328,25	247,04	123,52	41,13
03 – Galpão	10,24	8,20	6,14	4,08
04 – Garagem	41,13	32,91	24,68	12,32
05 – Anexo	41,13	28,78	14,38	4,08

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MISTAS

06 – Casa-Sobrado	411,80	329,42	164,68	82,32
07 – Apartamento	411,80	329,42	164,68	82,32
08 – Galpão	20,52	16,44	12,32	6,14
09 – Garagem	61,69	49,39	37,13	18,48
10 – Anexo	123,52	82,32	82,32	12,32

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS CONCRETO OU ALVENARIA

11 – Casa-Sobrado	617,72	494,17	247,04	123,52
12 – Apartamento	617,72	494,17	247,04	123,52
13 – Galpão	41,20	32,91	24,68	12,32
14 – Garagem	82,32	65,85	49,39	24,68
15 – Anexo	329,42	247,04	123,52	41,13

TABELA I**TABELA DE VALORES VENAIIS - IPTU - ITBI****Folha 02**

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS MADEIRA

16 - Loja	123,52	82,32	61,45	32,91
17 - Sala-Conjunto	82,32	49,64	41,13	20,52
18 - Pavilhão	61,45	44,64	28,78	12,32
19 - Indústria	61,45	44,64	28,78	12,32
20 - Galpão	20,52	15,60	10,24	4,88
21 - Garagem	20,52	15,60	10,24	4,88
22 - Anexos	20,52	15,60	10,24	4,88

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS MISTAS

23 - Loja	205,88	144,11	82,32	41,13
24 - Sala-Conjunto	144,11	102,92	57,60	28,78
25 - Pavilhão	102,92	82,32	51,45	20,52
26 - Indústria	102,92	82,32	51,45	20,52
27 - Galpão	41,13	30,88	20,52	10,24
28 - Garagem	41,13	30,88	20,52	10,24
29 - Anexos	41,13	30,88	20,52	10,24

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS CONCRETO OU ALVENARIA

30 - Loja	411,77	329,42	288,22	102,92
31 - Sala-Conjunto	288,22	205,88	123,52	60,09
32 - Pavilhão	205,88	179,04	102,92	41,13
33 - Indústria	205,88	179,04	102,92	41,13
34 - Galpão	82,32	61,45	41,13	25,02
35 - Garagem	82,32	61,45	41,13	25,02
36 - Anexos	82,32	61,45	41,13	25,02

TABELA I
TABELA DE VALORES VENAIIS - IPTU - ITBI

Folha 03

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS MADEIRA

37 - Hotel	205,88	164,68	82,32	41,13
38 - Hospital	82,32	61,69	41,13	20,52
39 - Associação	61,69	41,13	24,68	12,32
40 - Clube	61,69	41,13	24,68	12,32
41 - Creche	61,69	41,13	24,68	12,32
42 - Outros	61,69	41,13	24,68	12,32

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS MISTAS

43 - Hotel	411,80	329,42	164,68	82,32
44 - Hospital	247,04	164,68	123,52	61,69
45 - Associação	102,92	74,11	53,53	32,91
46 - Clube	102,92	74,11	53,53	32,91
47 - Creche	102,92	74,11	53,53	32,91
48 - Outros	102,92	74,11	53,53	32,91

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS CONCRETO OU ALVENARIA

49 - Hotel	617,72	494,44	247,04	123,52
50 - Banco	823,63	494,17	494,17	329,42
51 - Hospital	411,80	329,42	247,04	164,68
52 - Associação	205,88	144,11	102,92	61,69
53 - Clube	205,88	144,11	102,92	61,69
54 - Creche	205,88	144,11	102,92	61,69
55 - Outros	205,88	144,11	102,92	61,69

TABELA II**DAS TAXAS****1) DA TAXA DE EXPEDIENTE**

	Valor em Real
1 - Atestado, declaração por unidade	R\$ 13,11
2 - Autenticação de Plantas ou documentos, por unidade ou folha	R\$ 13,11
3 - Certidão, por unidade ou por folha	R\$ 13,11
4 - Expedição de Alvará, Carta de "Habite-se" ou Certificado, por unidade	R\$ 13,11
5 - Expedição de 2ª. via de Alvará, Carta de "Habite-se" ou Certificado, por unidade	R\$ 13,11
6 - Inscrições, exceto as no Cadastro Fiscal, por unidade	R\$ 13,11
7 - Recursos do Prefeito	R\$ 13,11
8 - Requerimento por unidade	R\$ 13,11
9 - Fotocópia de plantas, além do custo da reprodução, por folha	R\$ 13,11
10 - Inscrição em Concursos:	
a) Escolaridade até 1º. Grau Completo	R\$ 35,26
b) Escolaridade até 2º. Grau Completo	R\$ 58,78
c) Escolaridade até 3º Grau Completo (Ensino Superior)	R\$ 94,15
11 - Emissão de guias de Arrecadação de Tributos em Geral	R\$ 5,27
12 - Outros procedimentos não previstos	R\$ 13,11

2) DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SERVIÇOS URBANOS	INCIDÊNCIA	VALOR (em URM)
1 - RECOLHIMENTO DE ENTULHOS	Por carga	
1.1 - Serviço Urbano de Recolhimento de Entulhos		20,00
2 - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS	Por ano	
2.1 - Serviço Urbano de Limpeza e Conservação de Logradouros		8,00
3 - COLETA DE LIXO	Por ano	
3.1 - Serviço Urbano de Coleta de Lixo - Imóveis edificadas e de uso exclusivamente residencial		
3.1.1 - Padrão Único		24,00
3.2 - Serviço Urbano de Coleta de Lixo - Imóveis edificadas e de uso comercial, industrial ou não exclusivamente residencial.		
3.2.1 - Padrão Único		48,00
3.3 - Serviço Urbano de Coleta de Lixo - Imóveis edificadas e de uso comercial e residencial (Misto)		
3.3.1 - Padrão Único (Valor Cumulativo)		72,00
3.4 - Serviço Urbano de Coleta de Lixo - Imóveis edificadas e de uso especial		
3.4.1 - Hotel		78,00
3.4.2 - Banco		78,00
3.4.3 - Hospital		60,00
3.4.4 - Associação		40,00
3.4.5 - Clube		40,00
3.4.6 - Creche		40,00
3.4.7 - Outros		40,00

T A B E L A I I I

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

<u>Enquadramento legal</u>	<u>Alíquota</u>
1. TRABALHO PESSOAL	
1.1 – Serviços por profissionais, com curso superior e os legalmente equiparados, por ano ou fração	100 URM
1.2 - Atividades classificadas no item 10 da lista de serviços, exceto no subitens 10.05 e 10.09, do art. 25, do CTM, por ano ou fração	70 URM
1.3 - Demais prestadores de serviços autônomos, por ano ou fração.....	30 URM
2. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS	
- Sociedades de profissionais enquadráveis no art. 31, § 4º, do CTM, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não por ano ou fração.....	80 URM
3. SERVIÇOS DE TÁXI	
3.1 - Explorado por pessoa física, por veículo, por ano ou fração	50 URM
3.2 – Transferência de Licença de Concessão de Serviço de Taxi	100 URM
4. PRESTADORES DE SERVIÇO - PESSOA JURÍDICA	
4.1 - Atividades enquadráveis no item 15 da lista de serviços, por mês em razão da receita bruta de serviços.....	5,0%
4.2 – Diversões públicas, por evento ou mês, sobre a receita bruta.....	4,0%
4.2 – Demais serviços, por mês, sobre a receita bruta de serviços.....	2,5%

TABELA IV**DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO,
DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE**

	Valor em Real
1 - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO	
1.1 - De estabelecimento com localização fixa:	
1.1.1 - Prestadores de Serviços:	
1.1.1.1 - Pessoa Física, no perímetro urbano.....	R\$ 42,34
1.1.1.2 - Pessoa Física, fora do perímetro urbano.....	R\$ 42,34
1.1.1.3 - Pessoa Jurídica, no perímetro urbano.....	R\$ 52,91
1.1.1.4 - Pessoa Jurídica, fora do perímetro urbano.....	R\$ 52,91
1.1.1.5 - Microempreendedor individual-MEI.....	R\$ 0,00
1.1.2 - Comércio:	
1.1.2.1 - No perímetro urbano	R\$ 116,49
1.1.2.2 - Fora do perímetro urbano.....	R\$ 116,49
1.1.2.3 - Microempreendedor individual-MEI.....	R\$ 0,00
1.1.3 - Indústria:	
1.1.3.1 - No perímetro urbano.....	R\$ 137,70
1.1.3.2 - Fora do perímetro urbano.....	R\$ 137,70
1.1.3.3 - Microempreendedor individual-MEI.....	R\$ 0,00
2 - DE FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA	
2.1 - De estabelecimento com localização fixa.	
2.1.1 - Prestadores de Serviços:	
2.1.1.1 - Pessoa Física no perímetro urbano.....	R\$ 42,34
2.1.1.2 - Pessoa Jurídica fora do perímetro urbano.....	R\$ 52,91
2.1.1.3 - Microempreendedor individual-MEI.....	R\$ 18,00
2.1.2 - Comércio:	
2.1.2.1 - No perímetro urbano	R\$ 116,49
2.1.2.2 - Fora do perímetro urbano	R\$ 116,49
2.1.2.3 - Microempreendedor individual-MEI.....	R\$ 49,50
2.1.3 - Indústria:	
2.1.3.1 - No perímetro urbano	R\$ 137,70
2.1.3.2 - Fora do perímetro urbano	R\$ 137,70
2.1.3.3 - Microempreendedor individual-MEI.....	R\$ 72,00
3 - DE AMBULANTE	
3.1 - Licença de Ambulante:	
3.1.1 - Em caráter permanente por um ano:	
3.1.1.1 - Sem veículo motorizado	R\$ 188,31
3.1.1.2 - Com veículo motorizado	R\$7.062,85
3.1.3.1 - Em tendas, estantes, similares, inclusive nas feiras anexo ou a veículo	R\$1.177,10
3.1.2 - Em caráter eventual ou transitório:	
3.2 - Quando a permanência não for superior a 10 dias.	

3.2.1 - Sem veículo	por dia	R\$	80,00
3.2.2 - Com veículo motorizado	por dia	R\$	100,00
3.2.3 - Em tendas, estantes e similares	por dia	R\$	80,00
3.3 - Quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:			
3.3.1 - Sem veículo	por dia	R\$	40,00
3.3.2 - Com veículo motorizado	por dia	R\$	400,00
3.3.3 - Em tendas, estantes e similares	por dia	R\$	100,00
3.1.3 - Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estantes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, mês ou fração, e por tenda, estante, palanque ou similar		R\$	117,68

TABELA V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

	Valor em Real
1 - Pela aprovação ou reavaliação de projetos de:	
1.1 - Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto por m ²	R\$ 1,01
1.2 - Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria por m ²	R\$ 1,22
1.3 - Loteamento e arruamento para cada 10.000m ² ou frações.....	R\$ 42,34
2 - Pela fixação de alinhamentos:	
2.1 - Em terreno de até 20m de testada.....	R\$ 10,55
2.2 - Em terrenos de testada superior a 20m, por metro ou fração excedente ...	R\$ 1,01
3 - Pela vistoria de construção, reforma ou aumento de prédio de:	
3.1 - Madeira ou misto:	
3.1.1 - Com área de até 80m ²	R\$ 6,27
3.1.2 - Com área superior a 80m ² por metro quadrado ou fração excedente.....	R\$ 0,48
3.2 - Alvenaria:	
3.2.1 - Com área de até 80m ²	R\$ 10,55
3.2.2 - Com área superior a 80m ² por metro quadrado ou fração excedente.....	R\$ 1,01
4 - Pela prorrogação de prazo pela execução da obra, por ano de prorrogação.	R\$ 42,34

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 18 de Dezembro de 2009.

JOÃO DAVI GOERGEN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOEL ANDRÉ CONTE
Secretário de Administração
E Planejamento.